



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13846.000079/2006-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.311 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente JOAO PEDRO DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. DEDUTIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA AUSENTE TANTO DA IMPUGNAÇÃO COMO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de razões recursais, e do respectivo pedido, originariamente apresentados tão-somente na interposição do recurso voluntário, se a matéria (a) não tiver surgido pela primeira vez durante o julgamento da impugnação, ou (b) tratar-se de questão de ordem pública.

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de

vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto ao RRA. No mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por auditor da DRF Presidente Prudente, a notificação de lançamento fls. 22/25, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, consta a seguinte infração: Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo trabalhista, no valor de R\$ 68.109,92, auferidos pelo titular. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.043,30.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, impugnação, fls. 1/10, onde alega que:

- Falhou, apenas em não ter declarado como isento e/ou não tributáveis os rendimentos que o Fisco alegou ter omitido e os imputou como tributáveis, visto que na realidade os rendimentos via ação judicial referem-se a fatos geradores pretéritos e, pelos valores mensais estão isentos de retenção do imposto na fonte em razão da tabela progressiva e, ainda isentos na Declaração de Ajuste Anual.
- Não se trata de rendimentos recebidos em razão de ação trabalhista, pois na realidade refere-se a valor recebido em razão de ação judicial que propôs contra o INSS e teve como objeto a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- Os valores recebidos via precatório correspondem ao período de 04/1998 a 10/2002, portanto, os cálculos deveriam ser efetuados aplicando a tabela progressiva para cada mês em que foram devidos os valores que não foram pagos em época certa pelo INSS e,

com aplicação dos descontos cabíveis deveriam ter sido efetuados de acordo com a legislação vigente e que utilizando os descontos cabíveis, o contribuinte está isento do imposto de renda retido na fonte.

- Há ilegalidade na retenção do imposto de renda sobre fatos geradores que ocorreram antes da promulgação da Lei nº. 10.833/03, em razão da não irretroatividade da lei.

- O lançamento é improcedente porque tributou os rendimentos recebidos acumuladamente e não mês a mês quanto à retenção e na Declaração de Ajuste nos anos calendários correspondentes.

- Caso entenda necessário para o fim de firmar convicção para o julgamento, pede-se ao relator e à turma julgadora que determine a realização de diligência visando a comprovação do alegado com relação a retenção do IRFON e tributação do IRPF de acordo com os meses em que os rendimentos da aposentadoria foram devidos e não acumuladamente, bem como aos demais fatos do lançamento.

Por fim, requer a realização de diligência pela fiscalização para comprovação do alegado com relação ao cálculo dos rendimentos recebidos acumulados, adotando como fato gerador e sua tributação na fonte e na Declaração de Ajuste os meses a anos calendários em que deveriam ter sido pagos o benefício da aposentadoria e que seja julgado improcedente o lançamento, porque indevido o critério utilizado ao tributar os rendimentos, utilizando como fato gerador o mês e o ano-calendário do efetivo recebimento dos rendimentos acumulados para a retenção do imposto para tributação na Declaração de Ajuste.

É o relatório.

Preliminarmente, como a impugnação foi tempestiva e preencheu os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, dela tomo conhecimento.

A presente discussão administrativa possui um núcleo: a metodologia de cálculo do imposto de renda.

Antes, porém, de adentrar no cerne da presente demanda, tecerei alguns comentários acerca do imposto de renda de pessoa física.

No que tange à matéria, deve se observar a definição do fato gerador do imposto, dada pelo art. 43 do CTN:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (Grifou-se)

Em consonância com a previsão legal do fato gerador, o § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) estabelece que:

“Art. 2º

(...)

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).” (Grifou-se)

Nesse contexto, os rendimentos advindos de ação judicial devem ser submetidos à tributação na medida em que percebidos, entendimento esse que é também corroborado pela disposição do art. 56 do RIR/1999:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).” (Grifou-se)

Inviabiliza-se, desse modo, a pretensão do impugnante de submeter os valores recebidos em 2005 à tributação nos anos-calendário 1998 a 2002.

O contribuinte requer diligências com a finalidade de comprovação do alegado com relação a retenção do IRFON e tributação do IRPF de acordo com os meses em que os rendimentos da aposentadoria foram devidos e não acumuladamente, bem como aos demais fatos do lançamento.

Sobre os pedidos de diligências os art. 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações implementadas pelos arts. 1.º da Lei nº 8.748/93 e 67 da Lei nº 9.532/97, dispõem:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

...

Art. 18 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Descabe o pedido de diligência, quando os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria discutida.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Procedência** do lançamento, mantendo a exigência o crédito tributário.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o requerimento de diligência, na forma positivada na legislação de regência, quando prescindível à apreciação da matéria.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2009, o sujeito passivo interpôs, em 09/06/2009, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos;
- b) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos, conforme documentos juntados aos autos;
- c) é cabível diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados;
- d) o recurso voluntário é tempestivo; e
- e) os valores devem ser apurados e tributados sob a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões recursais e do respectivo pedido, referentes à dedução dos valores relativos a honorários advocatícios, porquanto tal matéria está ausente da impugnação e do acórdão-recorrido (preclusão – art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Em relação à questão de fundo remanescente, devolvida ao conhecimento deste Colegiado, ela consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino